



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 – Medida Provisória nº 1031, de 2021

Inclua-se no Capítulo III da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, o seguinte artigo 18, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 18. O art. 2º-B da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘Art. 2º-B

§ 9º Para o período anterior ao início de vigência da repactuação de risco hidrológico, a integralidade da garantia física da usina será considerada como parcela de energia não repactuada para fins de aplicação do inciso II do caput deste artigo.

.....,

.....,”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas implementadas pela Lei nº 14.052/2020 destinadas a solucionar a questão da judicialização do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, destaca-se a inclusão do art. 2º-B à Lei nº 13.203/2015, o qual assegurou reparação aos geradores hidrelétricos mediante compensação pela imputação de fatores não-hidrológicos sobre esses agentes, desde que ele *“I – tenha desistido da ação judicial cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação”* e *“II – não tenha repactuado o risco hidrológico, nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.”*

Sobre essa segunda condicionante, o citado “art. 1º desta Lei” nº 13.203/2015 dispõe que as repactuações apenas produzem *“efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015”*, de

SF/21775.83106-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

modo que, por questão lógica, a parcela de energia repactuada antes de tal data é igual a zero, ou seja, é nula.

Contudo, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ao regulamentar a matéria mediante a Resolução Normativa – REN nº 895/2020, desconsiderou essa constatação lógica e já contida no art. 2º-B à Lei nº 13.203/2015.

Em resumo, a ANEEL estabeleceu, em desacordo com o espírito que levou este Congresso Nacional a aprovar a Lei nº 14.052/2020, que a parcela de energia repactuada com efeitos a partir de 01/01/2015 seria considerada como repactuada mesmo desde antes do período sob efeitos da repactuação. Como resultado dessa **ficção jurídica**, excluiu-se relevante parcela de energia do alcance da compensação instituída pela Lei nº 14.052/2020.

Após insurgências de diversos agentes setoriais, a ANEEL admitiu a ilegalidade da restrição constante da REN nº 895/2020 e a corrigiu, editando a REN nº 930/2021, a qual reconheceu que, uma vez que parcelas de energia anteriores a 2015 não haviam sido repactuadas, deveriam ensejar a compensação disposta no art. 2º-B da Lei nº 14.052/2020.

Ocorre que essa nova decisão da ANEEL recentemente foi alvo da Representação nº 012.609/2021-8, atualmente em trâmite perante o Tribunal de Contas da União. – TCU, na qual se busca recriar a ficção já corrigida.

Como consequência, foi gerada nova onda de insegurança jurídica e indefinição sobre a matéria, atrasando ainda mais a implementação da solução que este Congresso Nacional desenhou para a judicialização do MRE.

SF/21775.83106-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Diante desse cenário de perpetuação de discussões que aumentam a percepção de risco sobre o setor elétrico e afugentam investimentos, a presente Emenda se propõe a pacificar o tema e pôr fim à discussão, explicitando, de forma ainda mais clara, o que este Congresso Nacional já havia sinalizado quando da aprovação da Lei nº 14.052/2020: parcelas de energia referentes a períodos anteriores à vigência da repactuação do risco hidrológico não se caracterizam como repactuadas e, portanto, devem ensejar compensação ao gerador.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Fávaro
(PSD-MT)

SF/21775.83106-36